



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.275 - PR (2009/0097969-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : R L A

ADVOGADO : HAROLDO RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRENTE : A A J

ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)

RECORRENTE : A B

ADVOGADO : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)

RECORRENTE : A F

ADVOGADO : RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)

RECORRENTE : A A P

ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)

RECORRENTE : B B N

ADVOGADO : FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO

RECORRENTE : M P M

ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : C N

ADVOGADO : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : O R

ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : C D S

ADVOGADO : WALDIR LESKE

RECORRIDO : O R B

ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : D T M R

ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR

RECORRIDO : S E D

ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : J L B

RECORRIDO : V A P

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : W D O

ADVOGADO : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : A F

ADVOGADOS : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS

RECORRIDO : G N P N

ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE, DE GESTÃO FRAUDULENTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXTENSA INVESTIGAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO INEXISTENTE. VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS NOS PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA OS SISTEMAS FINANCEIROS NACIONAL E DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXCLUSÃO DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DOSIMETRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NA APRECIÇÃO DAS PROVAS DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE DO *PARQUET* EM PROMOVER MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTS. 127 E 142 DO CPP. NÃO COMPARECIMENTO DE MEMBRO DO MP EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. PREJUÍZO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO QUE TRATOU DE TODOS OS TEMAS LEVANTADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCURSO FORMAL, DEMONSTRADO NOS AUTOS, ENTRE OS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E GESTÃO FRAUDULENTA. OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SUJEITO ATIVO DO CRIME DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 7.492/86. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DOS ESPECIAIS DEFENSIVOS.

1. Não se conhece do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Incidência do Enunciado nº 418 da Súmula do STJ.

2. Os crimes previstos nos arts. 299 do CP e 22 da Lei nº 7.492/96 restaram absorvidos pelo delito mais grave e sofisticado, *in casu*, a administração fraudulenta, nela amoldando-se as irregularidades perpetradas pelos gerentes e diretores do banco estadual. Assim, não há falar em condutas autônomas e independentes dos injustos de falsidade ideológica e evasão de divisas.

3. O oferecimento de denúncia fora do prazo legal não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta nulidade que afete a validade do processo penal, apenas, mera irregularidade, porquanto inexistente prejuízo para o réu, e a inércia do órgão persecutório, a não ser que dela decorra prescrição, não pode implicar impunidade. Precedentes. A peça acusatória oferecida resultou das investigações realizadas acerca da remessa ao exterior efetuadas a partir de contas CC5, mantidas, principalmente, em Foz do Iguaçu/PR, e durante a segunda metade da década de 90, demandando extensa investigação.

4. A criação de Vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, por Resolução do Tribunal Regional da Quarta Região, não viola o princípio do juiz natural, considerando ser da alçada dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, na forma do art. 96, I, a, da Constituição da República.

5. O acolhimento das alegações quanto à ausência de provas, exclusão de autoria, dolo, participação de crime menos graves e dosimetria, além do fato de que o acórdão objurgado decidiu a lide com fulcro nos elementos probatórios colacionados ao feito, não havendo flagrante ilegalidade na aplicação da reprimenda, demandaria profundo reexame do contexto fático-probatório carreado aos autos, que, em sede de recurso especial, é vedado pelo enunciado Sumular nº 7/STJ.

6. A alegação de violação a dispositivos constitucionais não merece conhecimento, sob pena de usurparção da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Sobre a ausência de membro do *Parquet* na oitiva de testemunhas, não se caracteriza a nulidade, em razão da sua não-obrigatoriedade, exigindo comprovação de efetivo prejuízo.

8. Havendo prova da prática do crime e indícios de que os bens tenham sido adquiridos pelo pretense culpado, com os proventos do delito, direta ou indiretamente, ou da sua origem ilícita, possível é promover as medidas cautelares que visem a garantia da execução, de natureza eminentemente cível, mas realizadas no processo criminal, sendo o titular da ação penal o Ministério Público, por expressa disposição dos arts. 127 e 142 do CPP.

9. Não há cerceamento de defesa em se tratando de indeferimento probatório, na fase do art. 499 do CPP, se devidamente motivado, cabendo ao julgador zelar pela eficiência da produção da prova.

10. A contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não subsiste, considerando que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ao verificar que se buscava, tão-somente, rediscutir matéria já apreciada no v. acórdão, considerando que os pontos tidos como omissos não foram objeto de apelo, e as provas documentais acerca da participação do acusado na realização do delito amplamente analisadas em sentença e integradas ao acórdão.

11. Não há falar em afastamento do concurso formal entre os crimes de evasão de divisas e gestão fraudulenta, porquanto ocorreu, na espécie, ofensa a bens jurídicos distintos, satisfazendo, desse modo, os requisitos previstos no art. 70, primeira parte, do CP.

12. Inexiste ofensa ao princípio da indivisibilidade de ação penal, considerando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com entendimento desta Corte, conforme recomendação da Súmula nº 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Não é inepta a denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, deixa de descrever, com minúcias, a conduta imputada a cada denunciado.

13. Nos crimes contra o sistema financeiro, os gerentes de instituição bancária, bem como os ocupantes de cargo de diretoria, são penalmente responsáveis, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 7.492/86, considerando possuírem parcela do poder de comando da instituição e administração dos capitais movimentados, de modo a permitir a evasão de divisas do país, condição expressamente consignada na decisão atacada.

14. Reprimendas corporais bem dosadas e com a devida motivação, sem ilegalidade patente, de acordo com o art. 59 do CP, aplicadas na devida proporção ao desempenho de cada réu.

15. Não conhecimento do recurso ministerial e desprovimento dos especiais defensivos.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e em conhecer dos recursos especiais defensivos e lhes em negar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze (art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília, 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.275 - PR (2009/0097969-9) (f)

RELATOR	: MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: R L A
ADVOGADO	: HAROLDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A J
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A B
ADVOGADO	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A F
ADVOGADO	: RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A P
ADVOGADO	: GILSON BONATO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: B B N
ADVOGADO	: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO
RECORRENTE	: M P M
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: C N
ADVOGADO	: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: O R
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: C D S
ADVOGADO	: WALDIR LESKE
RECORRIDO	: O R B
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: D T M R
ADVOGADO	: ROLF KOERNER JUNIOR
RECORRIDO	: S E D
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: J L B
RECORRIDO	: V A P
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: W D O
ADVOGADO	: SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: A F
ADVOGADOS	: SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S) ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO	: G N P N
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público (fls. 7402/7413), Rogério Luiz Angelotti (fls. 7414/7425), Aldo de Almeida Junior (fls. 7614/7637), Alcenir Brandt (fls. 7658/7706), Altair Fortunato (fls. 7727/7753), Alaor Alvim Pereira (fls. 7756/7767), Benedito Barbosa Neto (fls. 7769/7804) e Milton Pires Martins (fls. 7821/7833), com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação nº 2003.70.00.039531-9/PR, nos embargos de declaração e nos infringentes.

Consta nos autos que os 2º ao 8º recorrentes foram denunciados, processados, e ao final condenados, entre outros, pela prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira, previstos no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, e de formação de quadrilha ou bando, consoante o art. 288 do CP, conforme sentença prolatada às fls. 5838/5914, da seguinte forma:

Rogério Luiz Angelotti (2º recorrente) – à pena definitiva de 7 anos e 2 meses de reclusão, sendo 5 anos pelo crime contra o sistema financeiro e 2 anos e 2 meses pelo de quadrilha, e 180 dias-multa, à razão unitária de 4 salários mínimos.

Aldo de Almeida Junior (3º recorrente) – à pena definitiva de 12 anos e 8 meses de reclusão, sendo 10 anos pelo crime contra o sistema financeiro e 2 anos e 8 meses pelo de quadrilha, e 300 dias-multa, à razão unitária de 10 salários mínimos.

Alcenir Brandt (4º recorrente) e Altair Fortunato (5º recorrente) – à pena definitiva de 9 anos e 4 meses de reclusão, sendo 7 anos pelo crime contra o sistema financeiro e 2 anos e 4 meses pelo de quadrilha, e 250 dias-multa, à razão unitária de 6 salários mínimos para o primeiro e 5 para o segundo.

Alaor Alvim Pereira (6º recorrente) e Benedito Barbosa Neto (7º recorrente) – à pena definitiva de 10 anos e 6 meses de reclusão, sendo 8 anos pelo crime contra o sistema financeiro e 2 anos e 6 meses pelo de quadrilha, e 250 dias-multa, à razão unitária de 5 salários mínimos.

Milton Pires Martins (8º recorrente) – à pena definitiva de 7 anos e 9 meses de reclusão, e 200 dias-multa, à razão unitária de 10 salários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimos.

Contra essa sentença, as partes interpuseram apelações, sendo, por maioria, parcialmente providos os recursos das Defesa e Acusação para absolver Aldo, Alaor e Benedito, do crime de quadrilha, e reduzir as penas aplicadas quanto à infração ao art. 4º da Lei nº 7.492/86; afastar o injusto do art. 288 do CP, com relação aos acusados Milton, Alcenir, Altair e Rogério, entre outros réus, mantendo a condenação pelo delito de gestão fraudulenta, reduzindo as reprimendas, conforme acórdão de fls. 7103/7165, assim ementado (fls. 7179/7180):

"PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RAZÕES DO PARQUET. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. VALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES. DENÚNCIA. INÉPCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVAS. INDEFERIMENTO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CP. ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 7.492/86. GERENTE. SUJEITO ATIVO. ARTIGO 25. PRECEDENTES. EVASÃO DE DIVISAS. CONCURSO FORMAL.

- 1. Consoante pacífica jurisprudência, a apresentação de razões após o transcurso do prazo legal constitui mera irregularidade, não impedindo o conhecimento do apelo.*
- 2. A especialização, por meio de Resoluções, de Varas Federais para o processamento e julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de "lavagem" de dinheiro não ofende o princípio do juiz natural. Precedentes.*
- 3. Na determinação da competência por conexão, observar-se-á, no concurso de jurisdição da mesma categoria, a do lugar da infração à qual for aplicada a pena mais grave (art. 78, II, "a", do CPP). Hipótese em que firmou-se a competência do Juízo Federal de Curitiba, por ser naquela Capital a sede do BANESTADO, onde eram centralizadas as operações de câmbio, bem como a administração superior da referida instituição financeira.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O fato de não poder o Ministério Público presidir diretamente o inquérito policial (2ª Turma do STF, RHC nº 81.326-DF, relator Min. Nelson Jobim) não quer dizer que dele dependa para a propositura da ação penal. Hipótese, ademais, em que não se pode falar em "investigação conduzida pelo Ministério Público Federal", porquanto a peça acusatória veio instruída com inquéritos instaurados e conduzidos pela autoridade policial.

5. O princípio da indivisibilidade da ação penal não se aplica à ação penal pública. Precedentes.

6. Não se reconhece suspeição de membro do Ministério Público só pelo fato de ser ele ex-cônjuge de pessoa que a defesa reputa envolvida nas atividades criminosas, tanto mais quando da investigação participaram outros membros do parquet, os quais, em nenhum momento, levantaram contra ela qualquer objeção. Hipótese, ademais, em que a denúncia vem assinada por outros integrantes do MPF.

7. Nos chamados crimes societários, não é preciso que a denúncia descreva, pormenorizadamente, a conduta de cada denunciado. Precedentes.

8. A falsidade ideológica não se prova por perícia.

9. "Não é omissa a sentença que explicita as premissas de fato e de direito da decisão e, ao fazê-lo, afirma tese jurídica contrária à aventada pela parte, ainda que não a mencione" (STF, 1ª Turma, HC nº 74.892, relator Ministro Moreira Alves).

10. Segundo jurisprudência majoritária da Corte, acolhida pelo STJ, o gerente de agência bancária pode figurar como sujeito ativo do delito previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

11. O delito previsto no art. 288 do CP não se confunde com o concurso eventual de agentes. Se não há prova segura de associação preordenada para a prática de crimes, não é possível a condenação pelo crime de quadrilha.

12. Em um esquema criminoso destinado a evadir divisas, respondem, em concurso formal, por gestão fraudulenta e por evasão de divisas, os agentes (gerentes de instituição financeira e gerentes de agência) que, em concurso, facilitam/autorizam a abertura de contas bancárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em nome de "laranjas". Não incidência do princípio da consunção, seja porque o crime-meio (gestão fraudulenta) tem pena maior do que o crime-fim (evasão de divisas), seja porque este último não pode ser tomado como mero exaurimento (pós-fato impunível) do primeiro. Afora considerações de ordem estritamente técnica, aplicável também o escólio segundo o qual "o princípio da consunção deriva de uma imposição de justiça" (Rosa. Fábio Bittencort da. In Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 59).

Afastada a imputação pelo crime de quadrilha e mantido o de gestão fraudulenta previsto no art. 4º da Lei nº 74.92/86, analisadas as reprimendas, foram elas assim reduzidas (fls. 7159/7163):

Rogério Luiz Angelotti (2º recorrente) – 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e pecuniária de um salário mínimo por mês durante o prazo da condenação, além de 29 dias-multa, à razão unitária de 4 salários mínimos.

Aldo de Almeida Junior (3º recorrente) – 5 anos reclusão, em regime semiaberto, e 87 dias-multa, à razão unitária de 10 salários mínimos.

Alcenir Brandt (4º recorrente) – 4 anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e pecuniária de dois salários mínimos mensais, além de 48 dias-multa, à razão unitária de 6 salários mínimos.

Altair Fortunato (5º recorrente) – 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de dois salários mínimos por mês durante o prazo da condenação, além de 29 dias-multa, à razão unitária de 5 salários mínimos.

Alaor Alvim Pereira (6º recorrente) e Benedito Barbosa Neto (7º recorrente) – 5 anos reclusão, em regime semiaberto, e 87 dias-multa, à razão unitária de 5 salários mínimos.

Milton Pires Martins (8º recorrente) – 4 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária de três salários mínimos mensais, além de 48 dias-multa, à razão unitária de 10 salários mínimos.

O voto minoritário foi no sentido de inexistência de materialidade e autoria que apontem os acusados como incurso, também, na infração penal definida do art. 22 da Lei nº 7.492/86 (fls. 7171/7177).

Embargaram de declaração Aldo (fls. 7189/7197), Milton (fls. 7205/7218), Alaor (fls. 7226/7234), Rogério (fls. 7235//7238) e Benedito (fls. 7239/7248), tendo o provimento sido negado, com exceção dos oferecidos por Alaor e Milton, o primeiro para efetuar correção material no julgado, e o segundo, para suprimir omissão quanto ao apenamento, da seguinte forma (fls. 7269/7294):

Alaor Alvim Pereira (6º recorrente) – julgado integrado com rejeição da tese quanto ao descompasso entre os períodos relatados na denúncia e nos laudos apresentados.

Milton Pires Martins (8º recorrente), Clozimar Nava e Onorino Rafagnin – reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 66 do CP, reduzindo a reprimenda para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 38 dias-multa, à razão de 10 salários mínimos (gestão fraudulenta) e de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e 35 dias-multa, à razão de 10 salários mínimos (evasão de divisas), totalizando, em razão do concurso formal, 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 73 dias-multa, no valor unitário retromencionado, reconhecendo a circunstância atenuante prevista no art. 66 do CP.

Novos embargos de declaração foram opostos pelo ora 3º recorrente Aldo (fls. 7307/7311), sendo os mesmos rejeitados (fls. 7313/7319) e, de ofício, suprida a omissão relativa à incidência da atenuante etária prevista no art. 65, I, do CP, que não restou evidenciada, considerando que o acusado não havia alcançado a idade de setenta anos, não havendo, contudo, alteração no resultado do julgado.

Foram interpostos embargos infringentes e de nulidade por Alcenir (fls. 7326/7339), Alaor (fls. 7341/7346), Benedito (fls. 7349/7370), Altair (fls. 7372/7379), Milton (fls. 7381/7386) e Aldo (fls. 7387/7393).

Após o parecer ministerial (fls. 7395/7400) pela improcedência dos recursos, foram eles desprovidos, por maioria de votos, cujo teor da ementa (fl. 7590) é o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSO PENAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. EVASÃO DE DIVISAS. GESTÃO FRAUDULENTA – CONCURSO FORMAL.

1. A lesão a mais de um bem tutelado inviabiliza a incidência do conflito aparente de normas, restando ineficaz a absorção do crime de evasão de divisas pelo de gestão fraudulenta, máxime considerando-se que o delito, objeto da subsunção, possui apenamento superior ao que se intenta ver prevalecer, o que, por si só, já afastaria a aplicação da medida.

2. Incidente, na espécie, concurso formal, porquanto atingido mais de um bem juridicamente tutelado.

Embargaram de declaração Milton (fls. 7599/7600), Benedito (fls. 7603/7607) e Alaor (fls. 7609/7613), tendo o Colegiado, por unanimidade, rejeitado os recursos (fl. 7716).

Inconformados com os termos dos julgamentos proferidos pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foram interpostos recursos especiais pelas partes, cujos conteúdos, a seguir, particularizam-se um pouco antes, na ordem sequencial de numeração dos autos.

Assim, o *Parquet* (fls. 7402/7413), Rogério Luiz Angelotti (fls. 7414/7425), Aldo de Almeida Junior (fls. 7614/7637), Alcenir Brandt (fls. 7658/7706), Altair Fortunato (fls. 7727/7753), Alaor Alvim Pereira (fls. 7756/7767), Benedito Barbosa Neto (fls. 7769/7804) e Milton Pires Martins (fls. 7821/7833), interpuseram Recursos Especiais, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdãos proferidos em apelação, embargos de declaração e embargos infringentes, pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Ministério Público Federal, 1º recorrente, em seu recurso de fls. 7402/7413, sustenta que houve negativa de vigência aos artigos 288 e 299 do Código Penal, razão pela qual requer:

I. condenação dos réus pelo crime de quadrilha, porquanto o contexto que se apresenta denota a existência de uma associação com divisão de tarefas, havendo, inclusive, reconhecimento implícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto condutor;

II. afastamento do princípio da consunção ao delito de falsidade ideológica, uma vez que houve ofensa a bens jurídicos distintos, sendo o concurso formal o tratamento jurídico adequado, e não o concurso aparente de normas.

O 2º recorrente, Rogério Luiz Angelotti, em seu recurso de fls. 7414/7425, alega que foram contrariados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a saber: arts. 5º, XXXIX, 129, III, e 192, VII, § 1º, da CF e 1º do CP (o fato narrado não constitui crime); arts. 46 (prazo excessivo para oferecimento da denúncia, com inércia de sete anos do acusador), 69, 70, 71 e 74 (incompetência da 2ª Vara Federal de Curitiba, não criada por lei e sim por norma secundária do Tribunal local, em ofensa ao princípio do juiz natural), 156 e 386, IV (ausência de provas), do CPP, e, por fim, a Lei nº 7.492/86 (ausência de elemento essencial do tipo, porquanto o recorrente nunca possuiu bens no exterior, com ou sem significação econômica, e nada remeteu para qualquer país). Por fim, ressaltando que ao *Parquet* não compete promover diretamente as investigações preliminares, requer, ao final:

a) nulidade de todos os atos processuais, incluindo a denúncia;

b) reforma da decisão recorrida para absolver o recorrente, haja vista não haver prova do crime.

Em recurso especial (fls. 7440/7443), Sergio Eloi Druszczy e Oswaldo Rodrigues Batata, condenados como incurso no crime de gestão fraudulenta, pedem a absolvição, diante da impossibilidade de aplicação de norma penal em branco.

O 3º recorrente, Aldo de Almeida Junior, em seu recurso de fls. 7614/7637, ratificado mais adiante às fls. 8073/8097, porque negada vigência aos arts. 619, do CPP, 4º da Lei nº 7.492/86, e, ainda, 29, § 2º, 59 e 70, do CP, alega que o acórdão recorrido se limitou a reproduzir as mesmas observações lançadas no acórdão embargado, persistindo nos erros que deveria ter corrigido; que o único crime existente foi o de evasão de divisas e não o de gestão fraudulenta; que não ocorreu o concurso formal; que o agente não quis participar do crime mais grave; e, por fim, que tem a seu favor conduta social, nada justificando a pena-base elevada acima do mínimo legal. Requer, ao final:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, determinando novo julgamento; ou,

b) provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido.

Recurso extraordinário de Aldo de Almeida Junior, fls. 7638/7652, ratificado às fls. 8098/8113.

O 4º recorrente, Alcenir Brandt, em seu recurso de fls. 7658/7706, afirma que foram contrariados os seguintes dispositivos infraconstitucionais: arts. 3º, 48, 70, 125, 126, 134, 136, 158, 184, 51, 142 e 564, II, todos do CPP; arts. 4º, *caput*, e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; e, por último, os arts. 59 e 69, do CP, considerando que houve ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto o CJF e o TRF da 4ª Região alteraram competência já fixada de infrações consumadas; que houve ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal pública, uma vez que nem todos os envolvidos foram denunciados; que não há exame pericial nos documentos de abertura das contas-correntes, requerido antes da fase do art. 499 do CPP e indeferido pelo Juízo de 1º grau; que o processo de sequestro de bens é nulo, em razão da ilegitimidade do *Parquet* em promover medidas cautelares que visem assegurar futura execução; que os bens sequestrados e posteriormente hipotecados foram adquiridos décadas antes dos supostos fatos criminosos; que não houve dolo em gerir instituição financeira mediante fraude, elemento configurador da gestão fraudulenta, pelo contrário, apenas houve autorização de abertura de contas-correntes, através de apresentação de documentos válidos; que a dosimetria da pena se encontra equivocada, havendo, inclusive, *bis in idem*, porque ponderadas as quantidades das fraudes e as consequências do delito entre as circunstâncias judiciais; que não se aplica o concurso de tipos, considerando que o crime de evasão de divisas se encontra absorvido pelo de gestão fraudulenta. Por tais motivos, requer, ao final:

a) nulidade do processo por ofensa aos princípios do juiz natural e da indivisibilidade, bem como por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da pericia em documentos e, ainda, por ausência de fundamentação na dosimetria da pena;

b) reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor medidas cautelares de restrição de propriedade;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- c) absolvição das acusações quanto aos crimes de gestão fraudulenta e evasão de divisas, por atipicidade da conduta e falta de provas;*
- d) ultrapassadas as questões, seja reconhecida a consunção entre os tipos dos arts. 4º caput, e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.*

O 5º recorrente, Altair Fortunato, e Valderi Werle, fls. 7727/7753, alegam que foram contrariados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a saber: art. 41 do CPP (denúncia genérica, não individualizando a conduta de cada réu); arts. 4º e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (impossibilidade de gerente de agência bancária ser sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta; prevalência do princípio da consunção, com absorção do crime de evasão de divisas pelo de gestão fraudulenta); e, por fim, arts. 59 do CP e 93, IX, da CF (exasperação da pena sem devida fundamentação). Requerem, ao final:

- a) nulidade da sentença e do acórdão, com retorno dos autos à origem e posterior remessa ao MPF para aditar a denúncia;*
- b) absolvição do crime de gestão fraudulenta ou, sendo outro o entendimento, fixação da pena-base em seu patamar mínimo.*
- c) caso mantida a condenação, absolvição do crime de evasão de divisas.*

O 6º recorrente, Alaor Alvim Pereira, em seu recurso de fls. 7756/7767, sustenta ter havido negativa de vigência ao art. 41, do CPP (conduta não individualizada na denúncia, entendendo o Tribunal pela sua desnecessidade, em se tratando de crime societário), bem como aos arts. 4º (impossibilidade de condenação por evasão de divisas, crime meio à gestão fraudulenta) e 25 (com a simples posição de funcionário, não pode o recorrente figurar como sujeito ativo do delito, vez que não era controlador ou administrador da instituição financeira), ambos da Lei nº 7.492/86. Requer, ao final:

- a) reconhecimento da inépcia da denúncia genérica*
- b) reconhecimento da impossibilidade de responsabilizar-se o mero empregado de instituição financeira;*
- c) absorção do delito de evasão de divisas pelo de gestão fraudulenta.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O 7º recorrente, Benedito Barbosa Neto, em seu recurso de fls. 7769/7804, aduz que foram contrariados os seguintes dispositivos infraconstitucionais: arts. 125, 126, 134, 136, 142, 158, 184, e 619, todos do CPP; arts. 4º, *caput*, e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; e arts. 29, § 2º, 59, 68 e 70, todos do CP.

Sustenta que o acórdão recorrido se limitou a reproduzir as mesmas observações lançadas no acórdão embargado; que o único fato delituoso atribuído na denúncia foi o de evasão de divisas e não o de gestão fraudulenta; que não ocorreu o concurso formal; que o agente não quis participar do crime mais grave; que tem a seu favor conduta social exemplar, nada justificando a pena-base elevada acima do mínimo legal; que não há exame pericial nos documentos de abertura das contas-correntes, requerido na fase do art. 499 do CPP e indeferido pelo Juízo de 1º grau; que não há prova de que o patrimônio do recorrente foi adquirido com proventos da infração, sendo que, ao contrário, foi constituído anteriormente aos fatos criminosos mencionados na denúncia; que não houve dolo em gerir instituição financeira mediante fraude, elemento configurador da gestão fraudulenta, mas, apenas, autorização de abertura de contas-correntes, com a apresentação de documentos válidos; que o processo de sequestro de bens é nulo, em razão da ilegitimidade do *Parquet* em promover medidas cautelares que visem assegurar futura execução. Requer, ao final:

- a) nulidade do processo por: negativa de vigência aos dispositivos retrocitados, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia em documentos, ausência de fundamentação na dosimetria da pena;*
- b) absolvição das acusações quanto aos crimes de gestão fraudulenta e evasão de divisas, por ausência de nexo de causalidade e relação de autoria ou participação;*
- c) reconhecimento da ausência de responsabilidade do recorrente, subordinado hierárquico sem poder de gestão.*

Recurso extraordinário de Benedito Barbosa Neto, fls. 7806/7819.

O 8º recorrente, Milton Pires Martins, em conjunto com Clozomir Nava e Onorino Rafagnin, sustenta, no especial de fls. 7821/7833, acompanhado de cópias de acórdãos paradigmas (fls. 7831/7963), negativa de vigência aos arts. 4º e 22, ambos da Lei nº 7.492/86, bem como ao art. 564, III, *d*, do CPP.

Alegam que a sentença é nula, pois desconsiderou prova oral, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desobediência ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa, estando o MPF ausente nas audiências de oitiva das testemunhas da defesa; que Clozomir e Onorino eram gerentes das agências do Banestado, ao passo que Milton era superintendente regional, sem gerir ou evadir nenhum valor; que inexistiu concurso formal de crimes, unidade de ação em comum, tampouco dolo, sendo aplicável, à hipótese, o princípio da consunção, onde o delito de evasão de divisas está inserto no de gestão fraudulenta.

Finalmente, requer:

a) nulidade da sentença e do acórdão atacado; ou

b) reforma do julgado, com aplicação do princípio da consunção, com absorção do delito de evasão pela prática de gestão fraudulenta.

Recurso extraordinário de Milton Pires Martins e outros, fls. 7972/7981.

Contrarrazões do MP, aos recursos especiais, às fls. 8009/8029.

Contrarrazões do MP, aos recursos extraordinários, às fls. 8030/8037.

Contrarrazões dos 6º (Alaor, fls. 8115/8131), 7º (Benedito, fls. 8132/8158), 5º (Altair e Valderi Werle, fls. 8159/8177), 8º (Milton, Clozomir e Onorino, fls. 8180/8181), 3º (Aldo, fls. 8186/8187), 2º e 4º (Rogério, Alcenir e outros, fls. 8201/8202v) recorrentes, ao recurso do MP.

Contra-arrazoaram o especial ministerial, igualmente, os recorridos Domingos Tarço Murta Ramalho (fls. 8062/8072), Adelar Felipetti e Wolney Darcio Oldoni (fls. 8189/8196), Carlos Donizeti Spricido, Clozimar Nava, Ercio de Paula dos Santos, Gabriel Nunes Pires Neto, José Luiz Boldrini, Onorino Rafagnin, Oswaldo Rodrigues Batata, Sérgio Eloi Druszczyk, Valderi Werle e Valdir Antonio Perin (fls. 8201/8202v).

Os seguintes recursos foram admitidos na origem: MP, 1º recorrente (fls. 8204/8205v); 2º recorrente, Rogério (fls. 8206/8207v); 3º recorrente, Aldo (fls. 8210/8211v); 4º recorrente, Alcenir (fls. 8212/ 8214); 5º recorrente, Altair (fls. 8215/8216v); 6º recorrente, Alaor (fls. 8217/8218v); 7º recorrente, Benedito (fls. 8219/8221) e, por último, 8º recorrente, Milton (fls. 8222/8223).

Não admitidos os especiais interpostos por Sérgio Eloi Druszczyk e Oswaldo Rodrigues Batata (fls. 8208/8209v).

Por seu turno, não foram admitidos os recursos extraordinários do 2º (Rogério, fls. 8224/8224v) e 7º (Benedito, fls. 8227/8229) recorrentes, porém, admitidos os dos 3º (Aldo, fls. 8225/8226v), e 8º (Milton, fls. 8230/8231v).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certificado o trânsito em julgado (fl. 8233) para a interposição de recurso com relação aos réus Carlos Donizeti Spricido, Gabriel Nunes Pires Neto, José Luiz Boldrini e Valderi Werle.

Pedido de extensão dos acusados Sérgio Eloi Druszc e Oswaldo Rodrigues Batata, às fls. 8241/8242, não conhecido (fl. 8245), porquanto já proferido o juízo de admissibilidade recursal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 8264/8332) no sentido dos conhecimento e provimento do recurso ministerial, alínea a; parcial conhecimento e desprovimento dos recursos defensivos, alínea a, e, por fim, não conhecimento do recurso interposto pelo 7º recorrente, alínea c.

O parecer foi ementado na forma seguinte, *verbis* (fls. 8268/8269):

CF – ART. 105 - III, A e C

RECURSO DA ACUSAÇÃO

RECURSOS PELA ALÍNEA A

CP – ART. 288. Negativa de vigência.

CP – ART. 299. Negativa de vigência.

PRELIMINAR DE MÉRITO: prescrição não ocorrente, quanto à consideração de pena concretizada na Sentença e quanto à pena em abstrato considerada – tudo em função dos Recursos interpostos.

CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA (Lei nº 7. 492 / 86 – art, 4º, caput):

Na Sentença

- para os Réus Condenados (14 Réus) - pena fixada entre 5a e 10a

- houve Rec. da Defesa (provido parcialmente, para reduzir a pena - fixada entre 03 e 05 anos; absolvendo 01 (hum) réu);

- para os Réus Absolvidos (06) - ACr da Acusação: parcialmente provida para condenação de 01 (hum) Réu.

CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS (Lei nº 7.492 / 86 – art. 22, Parágrafo único) – todos os Réus foram absolvidos. ACr da Acusação, parcialmente provida, para condenação de 01 (hum) Réu (sendo a fixada pena de 2a e 06m)

CRIME DE QUADRILHA: CP - art. 288 -

para os Réus Condenados (14 Réus) - pena fixada para os Réus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenados entre 02a 02m e 02a 08m);

para os Réus Absolvidos (06) - ACr da Acusação: parcialmente provida para condenação de 01 (hum), improvida para condenação dos demais;

CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA: CP – art. 299: absolvidos todos. ACr. da Acusação não provida.

REC. DA ACUSAÇÃO: Pelo conhecimento (na dicção do STF, no RE nº 45.255, Rel. Min. Prado Kelly, RT 396/392-407) ou pelo conhecimento e provimento do Recurso, pela alínea a interposto.

RECURSO DA ACUSAÇÃO:

CP – ART. 288. Negativa de vigência existente.

Configurado o Crime de Quadrilha.

A Decisão da Apelação Criminal aponta que “cada um dos agentes envolvidos nos inúmeros inquéritos e processo instaurados exercia uma forma de contribuição para o mega-esquema de “lavagem de dinheiro” praticado naquele período através da fronteira do Paraná” e “cada qual no exercício de uma função indispensável ao sucesso da empreitada criminosa”.

Na espécie, esquema que durou, no mínimo, 02 (dois) anos, verbis: “existência de uma associação, com divisão de tarefas em uma instituição financeira; esquema que durou, no mínimo, 02 (dois) anos e resultou na evasão de divisas da ordem de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)”.

CP – ART. 299. Negativa de vigência existente. Afastamento da incidência do Princípio da Consunção (Dout. e Jurisprudência).

Sobre o afastamento do Princípio da Consunção – não sendo crime meio necessário para o cometimento do outro crime; ou sendo diversas as objetividades jurídicas atingidas – não se há falar em absorção do Crime de Falsidade Ideológica, pelos Crimes de Evasão de Divisa ou de Gestão Fraudulenta.

Na espécie, conforme a alegação do Recorrente Ministério Público - houve ofensa a 03 (três) bens jurídicos.

Crimes contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7.492/ 86 – arts. 4º e 22, Parágrafo único) e Crime de Falsidade Ideológica – são crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônomos, pois, um não constitui fase normal de preparação ou execução do outro, bem como tutelam bens jurídicos diversos, de um lado a fé pública e de outro “a credibilidade do mercado financeiro e a proteção ao investidor”.

REC. DA DEFESA: Pelo parcial conhecimento (na dicção do STF, no RE nº 45.255, Rel. Min. Prado Kelly, RT 396/392-407) ou pelo parcial conhecimento e não provimento dos Recursos, pela alínea a interpostos pelas Defesas.

Pelo não conhecimento do Recurso, pela alínea c interposto pela Defesa do 7º Recorrente.

RECURSOS DAS DEFESAS:

1) CPP – art. 619: 3º, 7º e 8º Recorrentes: pela não obrigatoriedade de o julgador analisar todas as teses das Partes Processuais – excepcionalmente, quando possa o argumento invalidar a fundamentação da Decisão (Precedentes do STF e do STJ). Somente matéria exclusivamente constante do Recurso de Embargos de Declaração não justifica análise no julgamento do EDcl.

2) Princípio do Juiz Natural: 2º e 4º Rctes – criação de Vara Especializada por Resolução - não ocorrente “visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais”. (Jurisp. cit.)

3) CP – art. 46. Excesso de Prazo para a Denúncia: 2º Rcte- Matéria não discutida no Tribunal a quo, não sendo cabível sua análise, sob pena de supressão de instância, cf. fl. 5.840: “a denúncia oferecida no presente caso é resultado das investigações realizadas acerca da remessa ao exterior efetuadas a partir de contas CC5 mantidas principalmente em Foz do Iguaçu/PR e durante a segunda metade da década de 90.” Esquema duradouro e complexo, demandando extensa investigação: 94 (noventa e quatro) contas correntes abertas em nome de pessoas sem capacidade econômica (“laranjas”), remessa de valores ao Exterior, 25 (vinte e cinco) investigados, crime que se estendeu por mais de 02 (dois) anos.

4) Reconhecimento de crime único, para afastar o Concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formal entre os crimes de Evasão de Divisas e Gestão Fraudulenta: 3º Rcte – demonstrado o Concurso Formal, cf. Decisão de fls. 7.172/ 7.174.

5) Intenção de participação em crime menos grave: 3º e 7º Rctes – matéria não analisada no Tribunal a quo, não cabível análise, sob pena de supressão de instância.

6) Sujeito ativo de crime contra o Sistema Financeiro (gerente): 5º, 6º e 7º Rctes - condição expressamente consignada na Decisão de fls. 7.126/7.127.

7) Exclusão de autoria/ insuficiência de provas: 2º e 7º/ 4º Rctes – fundamentação existente (fls. 7.137/ 7.139; 7.141). Súmula 7 do STJ.

8) Princípio da Consunção (Crimes de Gestão Fraudulenta e de Evasão de Divisas): 4º, 5º, 6º e 8º Rctes – não aplicável - tutela de bens diversos e não sendo meio necessário ou fase normal para a execução do crime – incabível o reconhecimento da absorção de crime mais grave por mais leve (STJ – REsp nº 886.068, Rel. Min. Felix Fischer).

9) Ausência de Perícia: 4º e 7º Rctes – indeferimentos probatórios concretamente justificados (intempestividade/ desnecessidade). A prova é dirigida ao julgador. Ao julgador cabe a direção do processo.

10) Medida Cautelar: 7º Rcte – matéria já analisada pelo STJ, quanto a Valderi Werle, no REsp nº 845.703 (negado seguimento).

11) Dosimetria: 4º e 5º Rctes – não constatada flagrante ilegalidade. Existência de pelo menos uma circunstância desfavorável a justificar a fixação da pena acima do mínimo legal.

Hipótese envolvendo R\$ 2.446.609.179, 65 – em contas CC5 nos anos de 1996 e 1997 (CC5 disciplinada pela Circular nº 2.677, de 10/ 4/ 96 (BACEN), art. 7º, II e art. 8º (fl. 5.859).

Não ocorrente prescrição.

Não se aplica o Princípio curia novit iura no Juízo de Admissibilidade do Recurso de natureza extraordinária (Lei nº 7.492/ 86, o Recurso, sem indicação das violações legais)

Não preclui para o Tribunal ad quem a análise dos fundamentos do Recurso não admitidos no juízo de admissibilidade de recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza extraordinária (Recursos: 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º). Há duplo juízo de admissibilidade (pelo Tribunal a quo e pelo Tribunal ad quem).

A Defesa de Benedito Barbosa Neto, 7º recorrente, requereu, à fl. 8337, a juntada aos autos das peças de fls. 8338/8563.

Decisão do Relator (fl. 8568) retirando o feito de pauta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.275 - PR (2009/0097969-9) (f)

RELATOR	: MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: R L A
ADVOGADO	: HAROLDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A J
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A B
ADVOGADO	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A F
ADVOGADO	: RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A P
ADVOGADO	: GILSON BONATO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: B B N
ADVOGADO	: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO
RECORRENTE	: M P M
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: C N
ADVOGADO	: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: O R
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: C D S
ADVOGADO	: WALDIR LESKE
RECORRIDO	: O R B
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: D T M R
ADVOGADO	: ROLF KOERNER JUNIOR
RECORRIDO	: S E D
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: J L B
RECORRIDO	: V A P
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: W D O
ADVOGADO	: SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: A F
ADVOGADOS	: SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S) ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO	: G N P N
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE, DE GESTÃO FRAUDULENTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXTENSA INVESTIGAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO INEXISTENTE. VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS NOS PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA OS SISTEMAS FINANCEIROS NACIONAL E DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXCLUSÃO DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DOSIMETRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NA APRECIÇÃO DAS PROVAS DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. LEGIMITIDADE DO *PARQUET* EM PROMOVER MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTS. 127 E 142 DO CPP. NÃO COMPARECIMENTO DE MEMBRO DO MP EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. PREJUÍZO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO QUE TRATOU DE TODOS OS TEMAS LEVANTADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCURSO FORMAL, DEMONSTRADO NOS AUTOS, ENTRE OS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E GESTÃO FRAUDULENTA. OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SUJEITO ATIVO DO CRIME DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 7.492/86. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DOS ESPECIAIS DEFENSIVOS.

1. Não se conhece do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Incidência do Enunciado nº 418 da Súmula do STJ.
2. Os crimes previstos nos arts. 299 do CP e 22 da Lei nº 7.492/96 restaram absorvidos pelo delito mais grave e sofisticado, *in casu*, a administração fraudulenta, nela amoldando-se as irregularidades perpetradas pelos gerentes e diretores do banco estadual. Assim, não há falar em condutas autônomas e independentes dos injustos de falsidade ideológica e evasão de divisas.
3. O oferecimento de denúncia fora do prazo legal não apresenta nulidade que afete a validade do processo penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas, mera irregularidade, porquanto inexistente prejuízo para o réu, e a inércia do órgão persecutório, a não ser que dela decorra prescrição, não pode implicar impunidade. Precedentes. A peça acusatória oferecida resultou das investigações realizadas acerca da remessa ao exterior efetuadas a partir de contas CC5, mantidas, principalmente, em Foz do Iguaçu/PR, e durante a segunda metade da década de 90, demandando extensa investigação.

4. A criação de Vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, por Resolução do Tribunal Regional da Quarta Região, não viola o princípio do juiz natural, considerando ser da alçada dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, na forma do art. 96, I, a, da Constituição da República.

5. O acolhimento das alegações quanto à ausência de provas, exclusão de autoria, dolo, participação de crime menos graves e dosimetria, além do fato de que o acórdão objurgado decidiu a lide com fulcro nos elementos probatórios colacionados ao feito, não havendo flagrante ilegalidade na aplicação da reprimenda, demandaria profundo reexame do contexto fático-probatório carreado aos autos, que, em sede de recurso especial, é vedado pelo enunciado Sumular nº 7/STJ.

6. A alegação de violação a dispositivos constitucionais não merece conhecimento, sob pena de usurparção da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Sobre a ausência de membro do *Parquet* na oitiva de testemunhas, não se caracteriza a nulidade, em razão da sua não-obrigatoriedade, exigindo comprovação de efetivo prejuízo.

8. Havendo prova da prática do crime e indícios de que os bens tenham sido adquiridos pelo pretense culpado, com os proventos do delito, direta ou indiretamente, ou da sua origem ilícita, possível é promover as medidas cautelares que visem a garantia da execução, de natureza eminentemente cível, mas realizadas no processo criminal, sendo o titular da ação penal o Ministério Público, por expressa disposição dos arts. 127 e 142 do CPP.

9. Não há cerceamento de defesa em se tratando de indeferimento probatório, na fase do art. 499 do CPP, se devidamente motivado, cabendo ao julgador zelar pela eficiência da produção da prova.

10. A contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, considerando que o acórdão hostilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ao verificar que se buscava, tão-somente, rediscutir matéria já apreciada no v. acórdão, considerando que os pontos tidos como omissos não foram objeto de apelo, e as provas documentais acerca da participação do acusado na realização do delito amplamente analisadas em sentença e integradas ao acórdão.

11. Não há falar em afastamento do concurso formal entre os crimes de evasão de divisas e gestão fraudulenta, porquanto ocorreu, na espécie, ofensa a bens jurídicos distintos, satisfazendo, desse modo, os requisitos previstos no art. 70, primeira parte, do CP.

12. Inexiste ofensa ao princípio da indivisibilidade de ação penal, considerando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com entendimento desta Corte, conforme recomendação da Súmula nº 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Não é inepta a denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, deixa de descrever, com minúcias, a conduta imputada a cada denunciado.

13. Nos crimes contra o sistema financeiro, os gerentes de instituição bancária, bem como os ocupantes de cargo de diretoria, são penalmente responsáveis, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 7.492/86, considerando possuírem parcela do poder de comando da instituição e administração dos capitais movimentados, de modo a permitir a evasão de divisas do país, condição expressamente consignada na decisão atacada.

14. Reprimendas corporais bem dosadas e com a devida motivação, sem ilegalidade patente, de acordo com o art. 59 do CP, aplicadas na devida proporção ao desempenho de cada réu.

15. Não conhecimento do recurso ministerial e desprovimento dos especiais defensivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.275 - PR (2009/0097969-9) (f)

RELATOR	: MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: R L A
ADVOGADO	: HAROLDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A J
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A B
ADVOGADO	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A F
ADVOGADO	: RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A P
ADVOGADO	: GILSON BONATO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: B B N
ADVOGADO	: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO
RECORRENTE	: M P M
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: C N
ADVOGADO	: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: O R
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: C D S
ADVOGADO	: WALDIR LESKE
RECORRIDO	: O R B
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: D T M R
ADVOGADO	: ROLF KOERNER JUNIOR
RECORRIDO	: S E D
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: J L B
RECORRIDO	: V A P
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: W D O
ADVOGADO	: SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: A F
ADVOGADOS	: SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S) ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO	: G N P N
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pela acusação e defesa de vários réus, diretores e/ou gerentes do BANESTADO, denunciados, processados e, ao final, condenados por gestão fraudulenta e crime contra o sistema financeiro nacional, sendo que o Tribunal de origem afastou a condenação quanto ao delito de formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do CP, absolvendo-os, também, em relação aos de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), tendo sido o réu Valderi por este último declarado culpado.

Os fatos aqui narrados dizem respeito à remessa de valores ao exterior, para contas CC5 de residentes fora do país, disciplinada pela Carta Circular nº 2.677, de 10/4/96 (BACEN), onde os acusados, com cargos de direção e assessoria no Banco do Estado do Paraná S/A, promoveram substancial número de depósitos sem autorização legal, em concurso com agentes de casas de câmbio e doleiros envolvidos no esquema criminoso, entre os anos de 1996 e 1997.

DO RECURSO DO MP, 1º RECORRENTE

Não conheço do recurso do *Parquet* (fls. 2.243/2.280), interposto antes do julgamento dos embargos de declaração nos embargos infringentes.

Isto porque, os referidos embargos declaratórios foram conhecidos e, contra-arrazoando o recurso, o Ministério Público teve pleno conhecimento de seu julgado.

Ocorre que o MP deixou de reiterar as razões do recurso interposto, tampouco apresentou novas razões recursais. Incide, assim, o Enunciado nº 418 da Súmula desta c. Corte, *in verbis*:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Neste sentido, colhem-se os precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 443 E 440 DESTA CORTE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. ART. 580 DO CPP.

1. Antes do julgamento do pedido declaratório a decisão atacada pelo recurso especial não produz efeitos jurídicos, face à natureza integrativa do acórdão dos embargos de declaração, razão pela qual se consolidou o entendimento de que a ausência de reiteração das razões recursais, após o julgamento dos embargos de declaração, torna inadmissível o recurso especial interposto.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

3. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a fração de aumento do crime de roubo para 1/3 (enunciado 443/STJ) e para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena (enunciado 440/STJ), com extensão da ordem aos corréus, nos termos do artigo 580 do CPP." (AgRg no REsp 1164705/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 09.03.2011)

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nos termos do verbete 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." II - Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da orientação jurisprudencial nova. A irretroatividade se refere, tão somente, à lei penal menos gravosa e a jurisprudência representa apenas a interpretação da norma penal.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 1307569/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 27.05.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO DE ROGÉRIO LUIZ ANGELOTTI, 2º RECORRENTE

Pretende o recorrente, fls. 7414/7425, a nulidade de todos os atos processuais, incluindo a denúncia, bem como a sua absolvição por total ausência de provas.

Alega que houve excesso de prazo para oferecimento da denúncia, com inércia de sete anos do acusador, em afronta ao art. 46 do CPP.

Embora ventilada em Embargos de Declaração (fls. 7235/7238), o Tribunal de origem não a enfrentou, desprovendo o recurso (fls. 7269/7294).

O oferecimento de denúncia fora do prazo legal não apresenta nulidade que afete a validade do processo penal, senão mera irregularidade, porquanto inexistente prejuízo para o réu, e a inércia do órgão persecutório, a não ser que dela decorra prescrição, não pode implicar impunidade.

Em casos idênticos, a Quinta Turma do STJ tem se manifestado:

CRIMINAL. RHC. LATROCÍNIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTOS SUPERADOS. AÇÃO PENAL EM FASE DE DILIGÊNCIAS.

NATUREZA HEDIONDA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. GRAVIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. RECURSO PROVIDO.

A via eleita não se presta ao exame das alegações relacionadas à tese de ausência de indícios de autoria, o que ensejaria a nulidade da prisão em flagrante, em virtude da necessidade de revolvimento no conjunto fático-probatório.

As alegações referentes ao excesso de prazo no inquérito policial e no oferecimento da denúncia restam superadas com a instauração da ação penal, não sendo hábil ao trancamento do processo o fato de a peça acusatória ter sido apresentado fora do prazo previsto em lei, pois se trata de simples irregularidade.

(...)

Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (RHC 19.978/PA, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12/09/2006, DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/10/2006, p. 317)

Sabe-se que o prazo para oferecimento da denúncia existe em obediência à estrutura processual e deve avançar rumo ao provimento final, assegurando a obediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, tanto que o seu transcurso, *in albis*, autoriza a propositura de ação penal privada subsidiária.

O certo é que tal prazo, assim como, *vg*, o exigido para a prolação da sentença, se impõe ao órgão estatal, não em benefício do réu ou de qualquer garantia processual que ele possua, mas em favor do próprio ordenamento jurídico e da sociedade, inclusive, para a concreta atuação do Direito Penal sancionador.

In casu, não há prejuízo para o réu com a demora no oferecimento da ação penal, em que a denúncia resultou das investigações realizadas acerca da remessa ao exterior efetuada a partir de contas CC5 mantidas, principalmente, em Foz do Iguaçu/PR e durante a segunda metade da década de 90, demandando extensa investigação.

No que tange à incompetência da 2ª Vara Federal de Curitiba, não criada por lei e sim por norma secundária do Tribunal local, tenho que não houve ofensa ao princípio do juiz natural.

Não é outro o consenso oriundo do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 8.560/PR, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau:

HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À RESERVA DE LEI [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVII E LIII; 22, I; 24, XI, 68, § 1º, I e 96, II, ALÍNEAS a e d]. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIOS DA RESERVA DA LEI E DA RESERVA DA NORMA. FUNÇÃO LEGISLATIVA E FUNÇÃO NORMATIVA. LEI, REGULAMENTO E REGIMENTO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 2º].

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da Quarta Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros.

4. Remessa dos autos ao Juízo competente.

5. Ofensa ao princípio do juiz natural [artigo 5º, incisos e LIII da do Brasil]e à reserva de lei. Inocorrência.

6. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, da do Brasil, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito --- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei --- há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da reserva da norma [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo devidamente acatado.

7. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos [= reserva da norma] não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares --- e os vincule.

8. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- v.g.: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça --- das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente --- verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cum effectu sunt accipienda. A legalidade da Resolução n. 20, do Presidente do TRF da 4ª Região, é evidente.

9. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de função normativa. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes. Denego a ordem.

O Juízo de 1º grau, ao analisar a competência, manifestou-se no sentido da validade da Resolução nº 20/2003, da Presidência do TRF da 4ª Região, que determinou a especialização da 2ª Vara Criminal Federal em Curitiba, para processar e julgar crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional em todo o território paranaense, salientando que “*mesmo independente dela (Resolução nº 20/03), seria a Justiça Federal de Curitiba a competente para o julgamento do caso, pois a gestão fraudulenta foi praticada na sede do Banestado, ou seja, em Curitiba*” (fl. 5852).

Por sua vez, o Tribunal de origem decidiu a questão no sentido de inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, vez que a especialização atendeu aos ditames constitucionais e legais, e, “*...em que pese a descrição de vários ilícitos viabilizados através de contas CC-5 mantidas em agências do Banestado situadas em Foz do Iguaçu/PR, mantém-se igualmente a competência da Vara Criminal especializada de Curitiba por ser naquela capital a sede da instituição financeira, onde eram centralizadas as operações de câmbio bem como a administração superior da entidade...*” (fl. 7109).

A criação de Vara Especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, por Resolução do Tribunal Regional da Quarta Região, não viola, portanto, os arts. 69, 70, 71 e 74 do CPP, considerando ser da alçada dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, na forma do art. 96, I, a, da Constituição da República.

Com relação à alegada ausência de provas, impossível o exame de negativa de vigência aos arts. 156 e 386, IV, do CPP, pois pretende o recorrente a rediscussão da matéria já apreciada pelo Tribunal de origem.

Aduz que a única tese levantada pela denúncia em desfavor do ora recorrente é a de que dele foi a responsabilidade pela assinatura da ficha de abertura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma única conta no Banco do Estado do Paraná, agência de Foz do Iguaçu, contra a qual o *Parquet* nada conseguiu provar.

Verifico, assim, que o acolhimento das alegações do recorrente, quanto à pretendida ofensa aos dispositivos citados, demandaria profundo reexame do contexto fático-probatório carreado aos autos, o que, em sede de recurso especial, é vedado pelo enunciado Sumular nº 7/STJ.

Outro não é, acrescente-se, o posicionamento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, conforme os seguintes precedentes, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE FALSAS ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 297, § 3.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. TESE DEFENSIVA DE INOCÊNCIA E FALTA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A CONDENAÇÃO BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL E CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA NA VIA ADMINISTRATIVA.

ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS, PRODUZIDAS EM JUÍZO, APTAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PERFEITA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME FORMAL. DESNECESSÁRIO PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010, PREJUDICADO.

1. A contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Não subsiste a insurgência de que a condenação dos Recorrentes está embasada, tão-somente, no inquérito policial e na confissão de dívida tributária em via administrativa, uma vez que ela se fundamenta também em amplo contexto probatório produzido em Juízo.

3. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as provas produzidas na fase de inquérito podem servir de instrumento para a formação da convicção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado, desde que restem confirmadas por outros elementos colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, como no caso.

4. Para caracterizar o crime do art. 297, § 3.º, inciso II, do Código Penal, é necessária a conduta livre e consciente de "inserir ou fazer inserir", isto é, introduzir ou colocar ou, ainda, permitir que outrem o faça, o registro falso de funcionários em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Trata-se de crime formal, que, portanto, não exige resultado naturalístico consistente em prejuízo aos empregados ou à Previdência Social, tendo em vista que o bem juridicamente tutelado pela norma é a fé pública.

5. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo na conduta do Acusado, implica, inexoravelmente, reexame de provas, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido no verbete sumular n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso desprovido. Pedido de antecipação de tutela, com base na Lei Complementar n.º 135/2010, prejudicado.

(REsp 1111788/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADES RELATIVAS. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7. APLICAÇÃO. PENA. CULPABILIDADE. JUÍZO DESFAVORÁVEL. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As decisões judiciais traduzem convencimento individual do juiz, extraído de livre apreciação da prova e dos argumentos das partes, mediante exercício de persuasão racional.

2. O relator, nos Tribunais, ao decidir nesta condição, antecipa juízo inerente à jurisprudência do órgão julgador que compõe e, assim, sua prestação jurisdicional corresponde àquela que seria prolatada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de decisão colegiada. Precedentes.

3. Limitando-se o agravante a reiterar os argumentos antes deduzidos na petição recursal, mantém-se, por seus próprios fundamentos, aptos a manter sua eficácia jurídica, a decisão agravada. Precedentes.

4. O recurso especial não é meio processual adequado ao reexame de argumentos e situações que demandem dilação probatória. Aplicação da Súmula 7.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 851.387/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

No que tange à pretendida exclusão de autoria, ante a ausência de elemento essencial do tipo, porquanto o recorrente nunca possuiu bens no exterior, com ou sem significação econômica, e nada remeteu para qualquer país, deixou ele de apontar os dispositivos violados da Lei nº 7.492/86.

Todavia, o que se vê da leitura da Apelação é que todas as transferências internacionais eram operadas pela mesa de câmbio, em Foz do Iguaçu, cujo responsável era BENEDITO BARBOSA NETO, auxiliado e substituído por ROGÉRIO LUIZ ANGELOTTI.

A prova nos autos convergiu no sentido de que Benedito exercia importante papel nas fraudes e que o recorrente Rogério era o seu substituto eventual, sendo a participação de ambos e a omissão dolosa ao deixarem de comunicar as irregularidades aos órgãos competentes, indispensáveis para o sucesso da empreitada criminosa

Pensar diferente é entrar no incabível reexame de provas, como já exposto, face à Súmula nº 7/STJ. Assim, não foi negada vigência a artigos da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro.

Apontou, também, o recorrente, violação a dispositivos constitucionais que não devem ser conhecidos, nesse sentido, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, não merece guarida a alegação de que ao *Parquet* não compete promover, diretamente, as investigações preliminares.

Isto porque, o Ministério Público possui legitimidade para proceder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações, decorrendo esta prerrogativa de sua própria função constitucional - titular exclusivo da ação penal pública -, cabendo-lhe, para tanto, a coleta de elementos de convicção, a fim de apurar a materialidade e a autoria delitivas. O art. 144 da Carta Magna não atribui, com exclusividade, a investigação criminal, que não se confunde com a função de Polícia Judiciária, à Polícia Civil ou à Federal, do que se extrai a possibilidade de o Ministério Público conduzir as apurações criminais preliminares.

Assim, recolhe-se da mais iterativa jurisprudência, *verbis*:

HABEAS CORPUS. ABUSO DE AUTORIDADE E CRIME PREVISTO NO ECA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. LEGALIDADE. FASE INQUISITORIAL. EVENTUAL NULIDADE QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. INVERSÃO DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria. Precedentes.

3. O inquérito policial, ou outro procedimento investigatório, constitui peça meramente informativa, sem valor probatório, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal. Eventual vício ocorrido nessa fase não tem o condão de contaminar a ação penal, sendo que a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo, quando há acusação formalizada por meio da denúncia. Precedentes.

(...)

5. Ordem denegada. (RHC 19543/DF; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ 11/02/08 - ementa parcial).

CRIMINAL. HC. TORTURA. CONCUSSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS INVESTIGATÓRIOS. LEGITIMIDADE. ATUAÇÃO PARALELA À POLÍCIA JUDICIÁRIA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE É TITULAR DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N.º 234/STJ. ORDEM DENEGADA.

1- São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua finalidade constitucional (art.129, inciso IX, da Constituição Federal), a quem cabe exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial.

2- Esta Corte mantém posição no sentido da legitimidade da atuação paralela do Ministério Público à atividade da polícia judiciária, na medida em que, conforme preceitua o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, sua competência não exclui a de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. Precedentes.

3- Hipótese na qual se trata de controle externo da atividade policial, uma vez que o órgão ministerial, tendo em vista a notícia de que o adolescente apreendido pelos policiais na posse de substância entorpecente teria sofrido torturas, iniciou investigação dos fatos, os quais ocasionaram a deflagração da presente ação penal.

4- Os elementos probatórios colhidos nesta fase investigatória servem de supedâneo ao posterior oferecimento da denúncia, sendo o o titular da ação penal, restando justificada sua atuação prévia.

5- "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia" (Súmula n.º 234/STJ).

6- Ordem denegada" (HC 84266/RJ; Rel. Min. Jane Silva; DJ 22/10/07).

DO RECURSO DE ALDO DE ALMEIDA JUNIOR, 3º RECORRENTE

Alega o recorrente, em seu recurso de fls. 7614/7637, ratificado mais adiante, às fls. 8073/8097, negativa de vigência aos arts. 619, do CPP, 4º da Lei nº 7.492/86, e, ainda, 29, § 2º, 59 e 70, do CP.

Acentua que o acórdão recorrido se limitou a reproduzir as mesmas observações lançadas no embargado, persistindo nos erros que deveria ter corrigido; que o único crime existente foi o de evasão de divisas e não o de gestão fraudulenta; que não ocorreu o concurso formal; que o agente não quis participar do crime mais grave; e, por fim, que tem em seu favor a conduta social, nada justificando a pena-base elevada acima do mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, não merece guarida o inconformismo, porquanto os dispositivos supracitados não foram infringidos.

Com relação à suscitada violação ao art. 619, do CPP, convém ressaltar, inicialmente, que os embargos declaratórios têm como pressupostos a ocorrência de equívoco no *decisum* a ser retificado, omissão a ser preenchida, dúvida a ser sanada, contradição a ser dissolvida, obscuridade a ser elucidada, não se prestando, em regra, à modificação do ato decisório.

No caso em apreço, verifico, após detida análise do acórdão, integrado pela oposição dos embargos declaratórios, que não houve vulneração ao disposto no art. 619 do CPP. O e. Tribunal de origem, por ocasião do exame dos embargos, verificou que se buscava, tão-somente, rediscutir matéria já apreciada no v. acórdão, considerando que os pontos tidos como omissos não foram objeto de apelo, e as provas documentais acerca da participação do acusado na realização do delito foram amplamente analisadas em sentença, além de integradas ao acórdão (fl. 7270).

Assim, considerando que a indicação de qual prova documental seria vinculante ao recorrente Aldo, para a prática dos crimes, não foi objeto de Apelação Criminal, e não sendo obrigatório que o julgador analise todas as teses das partes processuais, inviável a revisão da matéria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, devem ser juntadas a íntegra do acórdão paradigma ou, ainda, citado repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência, bem como realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados divergentes.

2. In casu, verifica-se que os recorrentes não cumpriram aludidas determinações, razão pela qual não se conhece dos inconformismos pela alínea c do permissivo constitucional.

OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO QUE TRATOU DE TODOS OS TEMAS LEVANTADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Mesmo com a rejeição dos embargos de declaração, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem analisou a matéria impugnada, razão pela qual inexistente omissão, obscuridade ou contradição no julgado que implique em violação ao art. 619 do CPP.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA APLICADA. LAPSO TEMPORAL INFERIOR AO EXIGIDO PELO ART. 109, IV DO CÓDIGO PENAL.

1. O artigo 109, inciso IV, do Código Penal prevê a prescrição em 08 (oito) anos nos casos em que a pena seja igual ou superior a 2 (dois) anos e não exceda a 4 (quatro) anos.

2. Considerando-se o período transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, e desde a publicação da sentença condenatória até então, não há falar em prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

CONTINUIDADE DELITIVA. OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE DA REUNIÃO DOS FEITOS.

1. Não há como analisar o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva se na outra ação penal movida contra os recorrentes foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS IDÔNEOS.

1. Existindo outros meios aptos a provar os fatos investigados, não há como se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil.

DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA 7/STJ.

1. No que tange ao previsto no art. 59 do Código Penal, da análise dos autos, nota-se que o acórdão objurgado decidiu a lide com fulcro nos elementos probatórios colacionados ao feito, não havendo flagrante ilegalidade na aplicação da reprimenda.

2. Verifica-se, portanto, que conclusão em sentido contrário não caberia a este Tribunal Superior, pois é assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instância ordinária é soberana na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação das provas do julgado, sendo o revolvimento do conjunto fático-probatório vedado no âmbito do apelo especial nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(REsp 827.980/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

Portanto, a contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, considerando que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Não há falar, igualmente, em afastamento do concurso formal entre o delito de evasão de divisas e o de gestão fraudulenta, porquanto as duas normas penais sofreram ofensa, orientando-se o Tribunal de origem nesse sentido, cuja ementa é a seguinte: *“Em um esquema criminoso destinado a evadir divisas, respondem, em concurso formal, por gestão fraudulenta e por evasão de divisas, os agentes (gerentes de instituição financeira e gerentes de agência) que, em concurso, facilitam/autorizam a abertura de contas bancárias em nome de “laranjas”. Não incidência do princípio da consunção, seja porque o crime-meio (gestão fraudulenta) tem pena maior do que o crime-fim (evasão de divisas), seja porque este último não pode ser tomado como mero exaurimento (pós-fato impunível) do primeiro. Afora considerações de ordem estritamente técnica, aplicável também o escólio segundo o qual “o princípio da consunção deriva de uma imposição de justiça” (Rosa. Fábio Bittencort da. In Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 59)” (fl.7180).*

De acordo com o voto-revisor, *“Todos, com efeito, colaboram efetivamente para o grande esquema de remessa de divisas ao exterior. O desígnio era um só: evadir divisas. Com a ação delituosa, no entanto, os agentes acabaram por ofender dois bens jurídicos distintos. Praticaram, em suma, os crimes previstos nos artigos 4º e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Satisfeitos, desse modo, os requisitos previstos no artigo 70, primeira parte, do CP” (fl. 7174).*

Portanto, não contrariado o art. 70, do CP.

Ainda sobre o tema, assim manifestou-se a douta Subprocuradora de Justiça, em seu parecer, *verbis*:

Em relação à aplicação do Princípio da Consunção entre os Crimes de Gestão Fraudulenta (Lei nº 7.492/86 – art. 4º) e de Evasão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divisas (Lei nº 7.492/86 – art. 22), têm-se como requisitos para configuração do Instituto da Consunção que um dos crimes seja meio para a consecução de outro crime mais grave e a ofensa das condutas seja sobre mesmo bem jurídico.

No presente caso, resta demonstrado, na Decisão de fls. 7.172, do Vol. 34, que as condutas de Gestão Fraudulenta e de Evasão de Divisas não tutelam os mesmos bens jurídicos: um tutela a higidez do Sistema Financeiro Nacional, o outro, as Reservas Cambiais do país:

“Vê-se, portanto, que, embora previstos no mesmo diploma, os delitos em questão protegem bens jurídicos diversos, não havendo como, em vista disso, se pudesse acolher a tese de que o crime de gestão fraudulenta ficaria absorvido.”

(destacamos)

Para corroborar – observa-se que as hipóteses se encontram: no art. 4º, caput e no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 7.492/86.

Assim, quanto à tutela dos bens jurídicos, não aplicável o Princípio da Consunção.

Os crimes não se mostram como fase de execução para o outro, conforme ressaltado na Decisão de fls. 7.172, do Vol. 34, verbis:

“(…) seria impossível dar por absorvido, como crime-meio, a gestão fraudulenta. É que pelo 'princípio da consunção, para que uma infração penal possa ser totalmente absorvida por outra é preciso, dentre outros requisitos, que o crime absorvido seja menos grave que o crime absorvente' (TRF da 4ª Região, ACR 1997.10.8004359-8, relator Des. Federal Fábio Rosa, 19/03/03). A pena do delito de gestão fraudulenta (reclusão, de 03 a 12 anos, e multa) é maior do que aquela cominada ao crime de evasão de divisas (reclusão, de 02 a 06 anos, e multa).”

(destacamos)

Esse entendimento se coaduna com a orientação do STJ no REsp nº 886.068/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta turma, DJ 03/09/2007:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 288 E 334 DO CP, ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86, ART. 1º, § 1º, INCISO I E § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 9.613/98. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS PELO DELITO DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE.

I - De acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, sendo, portanto, incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve (Precedentes).

II - Os crimes de descaminho, evasão de divisas e quadrilha, pelos quais o réu foi condenado, ensejam a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, ex vi do art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/98.

Recurso especial desprovido.

(destacamos)

Sobre o Princípio da Consunção:

*“... Quanto ao princípio da consunção, outra forma comum de resolução de conflitos de tipos penais, é de **Nelson Hungria** os seguintes ensinamentos:*

*Finalmente, uma norma deve ser reconhecida consumida por outra **quando o crime previsto por aquela não passa de uma fase de realização do crime previsto por esta, ou é uma necessária ou normal forma de transição para o último (crime progressivo)**. O crime previsto pela norma consuntiva representa a etapa mais avançada na realização do malefício, aplicando-se, então, o princípio de que major absorbet minorem. Os fatos aqui, também não se acham em relação de species a genus, mas de minus a plus, de parte a todo, de meio a fim.(...) É de se notar ainda que a exclusão de uma norma por outra pode ocorrer no caso em que não haja unidade de fato ou um só contexto de ação. Um fato, embora configure crime, pode deixar de ser punível quando anterior ou posterior (straflose Vor und Nachtat) a outro crime*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais grave (...).

Todavia, há casos sem dúvida não abrangidos pela especialidade ou subsidiariedade (pós-fato impunível) que encontram solução com a aplicação do princípio da consunção, motivo suficiente para a sua aceitação doutrinária. Há, na lei penal, tipos mais abrangentes e tipos mais específicos que, por visarem a proteção de bens jurídicos diferentes, não se situam numa perfeita relação de gênero para espécie (especialidade) nem se colocam numa posição de maior ou menor grau de execução do crime.

A consunção, portanto, somente ocorrerá quando um certo tipo penal seja mero incidente no iter criminis de outro. Justifica-se, pois, a absorção do crime intermediário pelo crime final, dada a maior sofisticação e amplitude do segundo. Como mencionado por Hungria, a relação entre os dois tipos penais assemelha-se à relação entre todo e parte, onde, por óbvio, o todo há de absorver a parte. É evidente que aquilo que é mera parte não pode ultrapassar o todo. Desta maneira, o crime mais grave há de consumir, sempre, o crime menos grave que ocorra durante o seu iter, sendo inconcebível, pois, que o crime mais gravoso seja tido como meio para crime de menor relevância.

(destacamos)

Assim, resta fundamentada a decisão que afastou a aplicabilidade do Princípio da Consunção.

Por fim, a alegação de participação de crime menos grave, a inexistência de dolo e a pena-base injustificada implicam não conhecer do especial, a uma porquanto a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem e o seu estudo caracterizaria supressão de instância, e a duas por incidir a Súmula nº 7/STJ.

DO RECURSO DE ALCENIR BRANDT, 4º RECORRENTE

Afirma o recorrente, fls. 7658/7706, que foram contrariados os seguintes dispositivos infraconstitucionais: arts. 3º, 48, 70, 125, 126, 134 e 136, 158 e 184, 51, 142 e 564, II, todos do CPP; arts. 4º, *caput*, e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e por último, os arts. 59 e 69, do CP.

Com relação aos arts. 3º e 48, ambos do CPP, não merece o especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser conhecido, considerando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com entendimento desta corte, conforme recomendação da Súmula nº 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Como é cediço, e os precedentes jurisprudenciais convergem majoritariamente em igual sentido, não é inepta a denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, descreve de maneira satisfatória a conduta imputada ao denunciado, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Aliás, tal matéria foi enfrentada de forma sintética e suficiente, no parecer ministerial, o qual reproduzo, em parte, *verbis*:

“Sobre o tema inépcia da Denúncia, não há Denúncia Genérica, se se observa possibilitar a ampla defesa do Denunciado.

A Denúncia Genérica não é inepta em Crime Societário; não sendo admissível a Denúncia Geral.

Sobre a falta de descrição de conduta típica, cumpre observar a distinção conceitual entre Denúncia Genérica e Geral, conforme a orientação doutrinária de Eugênio Pacelli de Oliveira, no seu Curso de processo penal (5. ed. 2ª tir. - rev. atual. ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2005), págs. 144/ 145:

“.....

É preciso, porém, distinguir o que vem a ser acusação genérica e acusação geral.

*(...) a correta delimitação das condutas, **além de permitir a mais adequada classificação (tipificação) do fato**, no que a exigência neste sentido estaria tutelando a própria **efetividade do processo**, presta-se também a ampliar o campo em que se exercerá **a atividade de defesa**, inserindo-se, portanto, como regra atinente ao princípio da **ampla defesa**.*

Ocorre, entretanto, que quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na empresa ou sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitado o fato a eles atribuídos. A questão relativa à efetiva comprovação de terem eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam (...), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria.

Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.

A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teria exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpria função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia.

*Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existência de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crimes), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (agente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício amplo da defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese seria de **inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quanto à realização dos fatos.***

.....”

Ainda sobre a inépcia da Denúncia – sobre a individualização de conduta de cada denunciado - farta a jurisprudência sobre a não necessidade, em crime societário, de identificação de conduta de cada Denunciado. A exigência, no limiar da Ação Penal, por certo, inviabilizaria a persecução penal em crimes de tal jaez, conforme entendimentos do STF:

I - HC nº 74.571/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19/02/96:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA POR NÃO HAVER DESCRITO CONDUCTA TÍPICA. ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Pelo teor da peça acusatória verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, pois retrata, com consistência fatos suficientes de modo a possibilitar a identificação da prática do delito de sonegação fiscal, descrevendo circunstâncias que abrem espaço ao exercício da mais ampla defesa, atendendo-se, com isso, às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal. **A constatação do elemento subjetivo do delito há de ser melhor apreciada a partir da realização dos atos de instrução processual, onde poderá haver uma análise valorativa da prova, sabido que na peça acusatória só se indaga se o relato se ajusta à figura típica de que se cuida.** Habeas corpus indeferido.*

(destacamos)

II - HC nº 74.641, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 2/5/97:

HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA INEPTA. FALTA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

*Admite-se, em crimes societários, a narração genérica dos fatos, sem descrição da conduta específica de cada um dos denunciados, já que – via de regra – só a instrução pode definir quem concorreu, quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita. **Tal tolerância se impõe – nos crimes societários – visto que nem sempre o Ministério Público está habilitado para, desde logo, individualizar culpas. Precedentes do STF. Ordem denegada.***

(destacamos)

III - HC nº 84.482/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 12/11/2004:

*AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSÁRIA A INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. A denúncia apresenta indícios de materialidade e autoria do ilícito penal. O paciente era sócio da empresa no período do delito, com poderes de administração. **Em crime societário, é desnecessária a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização pormenorizada de condutas. Ordem denegada.

(destacamos)

No mesmo sentido o Voto Vencido do Min. Paulo Medina no Habeas Corpus nº 39.137 (objeto de defesa em Recurso Extraordinário pelo MPF – nº 10.393/ ALP).

A efetividade do processo é garantida pela tipificação (adequação da classificação), assegurada a atividade da Defesa – não há inépcia da Denúncia por ausência de indicação de conduta de cada Réu - sendo único o fato e a capitulação legal.

Delimitado o fato, em data certa – delimitada a questão penal, não há qualquer dificuldade para o exercício da Defesa (ob. cit. pág. 144).

Prosseguindo, não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedidos periciais, considerando que o julgador sentenciante, com força de fundamento, assim consignou, *verbis* (fls. 5857 e 5858):

“47. Não há que se falar em cerceamento de defesa. As provas pertinentes foram deferidas. Os indeferimentos foram pontuais, sempre acompanhados de motivação devida. (...) No que se refere às perícias requeridas pelas Defesas de Alcenir Brandt e Benedito Barbosa Neto, apenas, por oportuno, relembra-se o já destacado nas referidas decisões no sentido de que as perícias foram requeridas intempestivamente, além de não serem pertinentes para o julgamento do caso. No que se refere à perícia requerida intempestivamente por Alcenir, não importa, como fundamentado nas decisões referidas, se os documentos apresentados para abertura das contas em nome dos laranjas eram ou não materialmente falsos ou se foram ou não apresentados todos os documentos exigidos pela legislação financeira. A fraude descrita na inicial consistia na abertura e manutenção de tais contas para a sua utilização , especificamente operadores no mercado de câmbio paralelo, e não por seus titulares nominais e isso com a participação consciente dos acusados. No que se refere à perícia grafotécnica requerida intempestivamente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bendito sobre os documentos de abertura das contas laranja, há, como fundamentado nas decisões referidas, outros documentos nos autos que indicam a participação consciente do acusado nas fraudes e cuja autenticidade foi por ele reconhecida (v.g.: item 85, adiante), motivo pelo qual a prova requerida não teria maior relevância para o feito.”

48. Em qualquer processo criminal, deve o julgador velar pela celeridade do feito. Um porque os acusados não devem ser submetidos por prazo longo aquele estado de incerteza quanto ao seu destino. Dois porque a sociedade também tem direito a um julgamento rápido. Tal obrigação é ainda mais incisiva quando há acusado preso, o que era o caso deste processo até mais recentemente. Para velar pelo julgamento rápido, deve o juiz verificar a pertinência das provas requeridas pelas partes, tanto pela acusação como pela defesa. A ampla defesa, mesmo em processo penal, não vai ao ponto de impor ao Juízo o deferimento de provas impertinentes ao desfecho do processo (“A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa” - Agr. no Agravo de Instrumento nº 153.467-2/ MG, 1. T. do STF, Rel. Min. Celso de Mello, un., DJU I de 14/ 05/ 2001, p. 171.

Isso porque, com efeito, cabe ao Magistrado, naquele momento da instrução, verificar a necessidade da realização da perícia requerida e a sua efetiva conveniência, não configurando, mediante decisão adequadamente motivada, constrangimento ilegal o seu indeferimento, quando consideradas meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa.

Não é outra a orientação jurisprudencial do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PORTE DE OBJETO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. LAUDO DE CONSTATAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E LAUDO DEFINITIVO ELABORADOS EM SEDE POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. LEGALIDADE. PEDIDO DE CONTRAPERÍCIA OU NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial.

2. O indeferimento fundamentado de pedido de nova perícia ou de contraperícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.

3. Na hipótese, o magistrado de origem indeferiu o pleito de novo exame pericial ou contraprova, mas remeteu os questionamentos levantados pela defesa aos peritos que emitiram o laudo.

4. Ordem denegada.

(HC 113.976/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PROCESSANTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe constrangimento ilegal quando há fundamentação suficiente para a negativa de pedido de diligências, por ocasião da fase do art. 499 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Ordem denegada."

(HC 43343/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 24/04/2006).

Concluo, dessa forma, pela ausência de contrariedade aos arts. 158 e 184, ambos do Código de Processo Penal.

No que atine à possível nulidade do processo de sequestro de bens, em razão da ilegitimidade do *Parquet* em promover medidas cautelares que visem assegurar futura execução, vale dizer que a titularidade da ação penal para requerer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas assecuratórias previstas nos arts. 134 e 137 do CPP, nos termos dos arts. 127 e 142 do mesmo diploma legal, é do Ministério Público.

Havendo prova da prática do crime e indícios de que os bens tenham sido adquiridos pelo pretense culpado com os proventos do delito, direta ou indiretamente, ou da sua proveniência ilícita, possível é promover as medidas cautelares que visem a garantia da execução, de natureza eminentemente cível, mas realizadas no processo criminal.

A prova nos autos converge nesse sentido e concluir se os bens adquiridos foram ou não provenientes da infração ou anteriores a ela, mediante apresentação de provas, demanda revolvimento da matéria, com incidência da Súmula 7/STJ.

Um passo adiante, no que tange aos crimes da Lei nº 7.492/86, em que se afirmam ausentes o dolo, a dosimetria da pena e as provas, a análise de afronta aos dispositivos antes citados demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Ratifico a alegada ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto o CJF e o TRF da 4ª Região alteraram a competência já fixada de infrações consumadas, reportando-se à fundamentação lançada quando do exame do 2º recurso, de Rogério Luiz Angelotti.

DO RECURSO DE ALTAIR FORTUNATO, 5º RECORRENTE

O quinto especial, interposto por Altair Fortunato e Valderi Werle (fls. 7727/7753) menciona que foram contrariados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a saber: art. 41 do CPP (denúncia genérica, não individualizando a conduta de cada réu); arts. 4º e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (impossibilidade de gerente de agência bancária ser sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta e prevalência do princípio da consunção, com absorção do crime de evasão de divisas pelo de gestão fraudulenta); e, por fim, arts. 59 do CP e 93, IX, da CF (exasperação da pena sem a devida fundamentação).

Note-se que o recurso, embora acrescente Valderi como recorrente, ataca, apenas, a condenação de Altair.

Com relação à alegação de denúncia genérica, ratificando, reporto-me à fundamentação lançada quando do exame do 4º recurso, de Alcenir Brandt.

Igualmente, no que tange aos crimes da Lei nº 7.492/86, em que se afirma a impossibilidade de gerente de agência bancária ser sujeito ativo do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gestão fraudulenta, prevalência do princípio da consunção, com absorção do crime de evasão de divisas pelo de gestão fraudulenta e desmotivada exasperação da pena, a análise de afronta aos dispositivos antes citados demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Ainda quanto ao sujeito ativo do crime contra o sistema financeiro, certo é dizer que incorre no de gestão fraudulenta o gerente de agência bancária que, no exercício de seu mister, pratica uma sucessão de operações de crédito adulteradas visando à obtenção de capital de giro para a empresa da qual era administrador de fato.

Vejam, por oportuno, o REsp 702.042/PR, da Relatoria do Min. Felix Fischer, da Quinta turma desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86.

SUJEITO ATIVO. CRIME PRÓPRIO. GERENTE COM PODERES DE GESTÃO.

Restando devidamente comprovado nos autos que o acusado detinha poderes próprios de gestão, não há como afastar, nos termos do art. 25 da Lei nº 7.492/86, a sua responsabilidade pelo delito de gestão temerária.

Recurso provido. Extinta a punibilidade.

(REsp 702.042/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 425)

A Corte a quo (fl. 7126) condenou os réus, que exerciam cargos de diretoria ou gerência do Banco do Estado do Paraná, restando provado que os mesmos concorreram para o esquema criminoso, permitindo evasão de divisas do país, consignando que “*devido a sua posição funcional, os réus eram os administradores dos capitais movimentados, possuindo portanto uma parcela do poder de comando da instituição, mediante autorização de diversas operações com ampla autonomia e independência, sendo indiferente a existência ou não de orientação dos superiores hierárquicos...*” e que “*... detinham reais poderes de administração, exercendo atos de gestão, ainda que em uma fração específica da entidade, não havendo como afastar a co-autoria ou participação nos ilícitos descritos na exordial, de acordo com o artigo 29 do Estatuto Repressivo, segundo o qual 'quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade'*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, concluído pelas instâncias ordinárias que o recorrente tinha consciência da ilicitude da sua conduta, não é possível acolher o pedido de absolvição, tendo em vista o óbice contido na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à prevalência do princípio da consunção, com absorção do crime de evasão de divisas pelo de gestão fraudulenta, reporto-me às razões expendidas quando da análise do terceiro especial, interposto por Aldo de Almeida Junior.

DO RECURSO DE ALAOR ALVIM, 6º RECORRENTE

Alaor Alvim Pereira, em seu recurso de fls. 7756/7767, sustenta ter havido negativa de vigência ao art. 41, do CPP (conduta não individualizada na denúncia, entendendo o Tribunal pela sua desnecessidade, em se tratando de crime societário), bem como aos arts. 4º (impossibilidade de condenação por evasão de divisas, crime meio à gestão fraudulenta) e 25 (com a simples posição de funcionário, não pode o recorrente figurar como sujeito ativo do delito, vez que não era controlador ou administrador da instituição financeira), ambos da Lei nº 7.492/86.

Teses que, todavia, não merecem provimento, considerando que não houve a mencionada negativa aos artigos citados.

Evitando repetir-me, volto às razões dirimidas nos recursos anteriormente analisados, porquanto idênticas às questões aqui tratadas.

Desse modo, reporto-me ao consignado no 4º especial, no que tange à alegação de denúncia genérica; no 3º, no que diz respeito à prevalência do princípio da consunção, com absorção do crime de evasão de divisas pelo de gestão fraudulenta e, por fim, no 5º, com relação ao sujeito ativo dos crimes contra o sistema financeiro.

DO RECURSO DE BENEDITO BARBOSA NETO, 7º RECORRENTE

Em suas razões recursais (fls. 7769/7804), Benedito Barbosa Neto, 7º recorrente, aduz que foram contrariados os seguintes dispositivos infraconstitucionais: arts. 125, 126, 134, 136 e 142, 158 e 184, e 619, todos do CPP; arts. 4º, *caput*, e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; e arts. 29, § 2º, 59, 68 e 70, todos do CP.

Sustenta que o acórdão recorrido se limitou a reproduzir as mesmas observações lançadas no embargado; que o único fato delituoso atribuído na denúncia foi o de evasão de divisas e não o de gestão fraudulenta; que não ocorreu o concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal; que ele não quis participar do crime mais grave; que tem em seu favor conduta social exemplar, nada justificando a pena-base elevada acima do mínimo legal; que não há exame pericial nos documentos de abertura das contas-correntes, requerido na fase do art. 499 do CPP e indeferido pelo Juízo de 1º grau; que não há prova de que o seu patrimônio foi adquirido com proventos da infração, sendo que, ao contrário, foi constituído anteriormente aos fatos criminosos mencionados na denúncia e que não houve dolo em gerir instituição financeira mediante fraude, elemento configurador da gestão fraudulenta, pelo contrário, apenas autorização de abertura de contas-correntes mediante apresentação de documentos válidos.

Da simples leitura, verifica-se que as matérias foram analisadas nos especiais anteriores. Portanto, convém lembrar que o acórdão tratou de todos os temas levantados nos embargos de declaração, restando nítido o intuito de rediscussão pretendido, sendo a participação do recorrente suficientemente abordada na sentença e no acórdão (fls. 7141/7143), o que torna inviável rediscutir agora, pois implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, com a consequente incidência da Súmula 7/STJ. Certo dizer, também, que o indeferimento das provas, na fase do art. 499 do CPP, foi suficientemente motivado, não encerrando ilegalidade patente, assim como, bem dosadas as penas, de acordo com o art. 59 do CP, na proporção do desempenho de cada réu.

No que diz respeito à possível nulidade do processo de sequestro de bens, em razão da ilegitimidade do *Parquet* em promover medidas cautelares que visem assegurar futura execução, vale dizer que a titularidade de ação penal para requerer medidas assecuratórias previstas nos arts. 134 e 137 do CPP, nos termos dos arts. 127 e 142 do mesmo diploma legal, é do Ministério Público.

Havendo prova da prática do crime e indícios de que os bens tenham sido adquiridos pelo pretendo culpado com os proventos do delito, direta ou indiretamente, ou da sua proveniência ilícita, possível é promover as medidas cautelares que visem a garantia da execução, de natureza eminentemente cível, mas realizadas no processo criminal.

A prova nos autos converge nesse sentido e aduzir se os bens foram ou não provenientes da infração ou adquiridos anteriormente, demanda revolvimento da matéria, com incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse prisma, não se conhece do recurso, pela alínea c, porquanto não admitido na origem, vez que ausente o preenchimento do requisito de admissibilidade, deixando o recorrente de indicar dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO DE MILTON PIRES MARTINS, 8º RECORRENTE

O oitavo especial (fls. 7821/7833), interposto por Milton Pires Martins, em conjunto com Clozomir Nava e Onorino Rafagnin, sustenta ter havido negativa de vigência aos arts. 4º e 22, ambos da Lei nº 7.492/86, bem como ao art. 564, III, d, do CPP.

Em suas razões, alega que a sentença é nula, pois desconsiderou prova oral, em desobediência aos contraditório, devido processo legal e ampla defesa, estando o MPF ausente nas audiências de oitiva das testemunhas da defesa; que Clozomir e Onorino eram gerentes das agências do Banestado, ao passo que Milton era superintendente regional, sem gerir ou evadir qualquer valor; que inexistiu concurso formal de crimes, unidade de ação em comum, tampouco dolo, sendo aplicável, à hipótese, o princípio da consunção, onde o delito de evasão de divisas estaria inserto no de gestão fraudulenta.

Aqui temos, mais uma vez, identidades de pleitos, permanecendo as razões anteriores que caminharam no sentido de que não houve negativa de vigência aos retrocitados dispositivos infraconstitucionais.

Sobre a ausência de membro do Ministério Público na oitiva de testemunhas, descaracterizada a nulidade em razão da sua não-obrigatoriedade, exigindo comprovação de efetivo prejuízo, conforme entendimento majoritário desta Corte:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

NULIDADE. AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO.

AUSÊNCIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO COMPROVADO. ILEGITIMIDADE PARA ARGÜIR A NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que o paciente foi condenado por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico e a defesa técnica pede a anulação do processo por ausência do Promotor de Justiça em audiência realizada para oitiva de testemunha da acusação.

O não comparecimento do representante do Ministério Público à audiência de oitiva de testemunhas de acusação, por si só, não enseja nulidade, pois depende da comprovação de prejuízo.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 da Suprema Corte.

Falta de legitimidade para requerer anulação por ofensa a regra processual, cuja observância só à parte contrária interessa.

Ordem denegada.

(HC 60.442/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 336)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS DE INTERROGATÓRIO E OITIVA DE TESTEMUNHAS; DA CIRCUNSTÂNCIA DE TER SIDO O LAUDO CADAVERÍCO ASSINADO POR SOMENTE UM PERITO, NÃO CONCURSADO; E POR TER A R.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA SE BASEADO EM DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA INFORMANTE, A QUAL FORA APONTADA COMO TENDENCIOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Não está caracterizada a nulidade decorrente da ausência do Ministério Público nas audiências de interrogatório e oitiva de testemunhas, porque sua presença não é obrigatória. Ademais, eventual nulidade seria relativa e, como tal exige a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ocorreu na espécie.

2. As alegadas nulidades decorrentes da assinatura do laudo cadavérico por um só perito; e da r. sentença de pronúncia, por ter sido baseada em testemunha informante, foram atingidas pelo instituto da preclusão: a primeira deveria ter sido impugnada mediante interposição de recurso em sentido estrito; e a segunda em alegações finais.

3. Constrangimento ilegal não comprovado.

4. Ordem denegada.

(HC 167.284/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do recurso do Ministério Público interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a necessária reiteração ou apresentação de novas razões de recurso.

Por derradeiro, NEGO PROVIMENTO aos ESPECIAIS DEFENSIVOS, por todos os fundamentos anteriormente expostos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0097969-9

REsp 1.115.275 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20037000395319

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: R L A
ADVOGADO	: HAROLDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A J
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A B
ADVOGADO	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A F
ADVOGADO	: RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A P
ADVOGADO	: GILSON BONATO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: B B N
ADVOGADO	: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO
RECORRENTE	: M P M
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: C N
ADVOGADO	: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: O R
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: C D S
ADVOGADO	: WALDIR LESKE
RECORRIDO	: O R B
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: D T M R
ADVOGADO	: ROLF KOERNER JUNIOR
RECORRIDO	: S E D
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : J L B
RECORRIDO : V A P
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : W D O
ADVOGADO : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A F
ADVOGADOS : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO : G N P N
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0097969-9

REsp 1.115.275 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20037000395319

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: R L A
ADVOGADO	: HAROLDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A J
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A B
ADVOGADO	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A F
ADVOGADO	: RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A P
ADVOGADO	: GILSON BONATO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: B B N
ADVOGADO	: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO
RECORRENTE	: M P M
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: C N
ADVOGADO	: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: O R
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: C D S
ADVOGADO	: WALDIR LESKE
RECORRIDO	: O R B
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: D T M R
ADVOGADO	: ROLF KOERNER JUNIOR
RECORRIDO	: S E D
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : J L B
RECORRIDO : V A P
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : W D O
ADVOGADO : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A F
ADVOGADOS : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO : G N P N
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (P/ RECTE: A A J), DRA. BEATRIZ VARGAS RAMOS GONÇALVES DE REZENDE (P/ RECTE: A B), DR. DOMINGOS CAPORRINO NETO (P/ RECTE: B B N), DR. ROLF KOERNER JUNIOR (P/ RECDOS: D T M R, S E D) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e conhecendo dos recursos dos recorrentes e lhes negando provimento, no que foi acompanhado pela Ministra Laurita Vaz, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Aguarda o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0097969-9

REsp 1.115.275 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20037000395319

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 13/09/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: R L A
ADVOGADO	: HAROLDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A J
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A B
ADVOGADO	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A F
ADVOGADO	: RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A P
ADVOGADO	: GILSON BONATO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: B B N
ADVOGADO	: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO
RECORRENTE	: M P M
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: C N
ADVOGADO	: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: O R
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: C D S
ADVOGADO	: WALDIR LESKE
RECORRIDO	: O R B
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: D T M R
ADVOGADO	: ROLF KOERNER JUNIOR
RECORRIDO	: S E D
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : J L B
RECORRIDO : V A P
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : W D O
ADVOGADO : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A F
ADVOGADOS : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO : G N P N
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e conheceu dos recursos especiais defensivos e lhes negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze (art.162, § 2º, RISTJ).